



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 4562/2018-SEMED/PMA
PROCESSO Nº 4145/2018-SEMED

ASSUNTO: Aquisição de mobiliário para as escolas da Rede Municipal de Ensino de Ananindeua/PA.

À Diretoria Administrativa Financeira,

Recebemos nesta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 4145/2019-SEMED, a aquisição de mobiliário para as escolas da Rede Municipal de Ensino de Ananindeua/PA., bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, as constantes demandas da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta:

1. O Processo n.º 4145/2019-SEMED, vem seguindo o Princípio Constitucional da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988, pois os atos administrativos devem primar pela legitimidade das ações praticadas na execução orçamentária.
2. Por se tratar de licitação e contratos, deve ser seguida a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.028/00 e Lei Complementar n.º 101/00.
3. Logo, o Processo Licitatório deverá atender aos arts. 6º, II; 7º; 20; 22, II; 23, II, alínea B, da Lei n.º 8.666/93.
4. O procedimento licitatório deve seguir os ritos dos arts. 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34,36 e 38, da Lei n.º 8.666/93, para não incorrer em irregularidades que nos levem à vícios insanáveis que podem tornar o mesmo nulo de pleno direito.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto Municipal nº 11.698/2009 art. 1º, caput e art. 2º §§ 3º e 5º e Decreto Municipal nº 15.425, de 10 de abril de 2013, assim dispôs:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e mais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Ananindeua, obedecerão ao disposto neste Decreto:

(...)

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes e renováveis para o mesmo objeto;

II - for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;

III - quando for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada e sem o ônus do armazenamento ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de **serviços para atendimento** a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

...

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666 de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

....

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico FNDE n.º 10/2017, conforme edital e anexos contidos no processo, tendo sido os instrumentos necessários juntadas aos autos e a aquisição dos produtos à SEMED/PMA não excede o quantitativo registrado na respectiva Ata de Registro de Preços.

Assim, não foram constatados erros ou vícios nesta fase do procedimento licitatório em análise.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os Princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria Jurídica informa que o processo licitatório pode ser celebrado de acordo com os posicionamentos deste parecer, sendo nossa opinião, de acordo com as informações contidas nos autos.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 12 de Dezembro de 2018

WALDRÉA DO S. L. DA SILVA - ASSESSORIA JURÍDICA SEMED/PA